



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.002014/2002-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de janeiro de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** Operadora São Paulo Renaissance Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.



consta como saldo devedor suspenso referente a parcelas de Contribuição Social mensal por estimativa, o valor total de R\$ 171.833,82, conforme pode-se constatar também na primeira tabela desta decisão. E consta ainda, como motivo da suspensão, a própria compensação que está sendo pleiteada no processo 11831.002014/2002-71 (processo em epigrafe). Com base nessas informações, constata-se que os valores suspensos não foram pagos e, portanto, não poderiam constar do campo "CSLL mensal paga por estimativa". Como isso não gera saldo credor de CSLL a pagar, fica inviabilizado o deferimento do pedido de fls. 01 e complemento de fls. 05 de valor pleiteado = R\$ 544.430,35 referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, diante das razões apresentadas, proponho o **INDEFERIMENTO** do Pedido de Restituição constante do presente processo. (...)

(...)

Conforme proposta supra, no exercício da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO nº 54 de 1011012001, **DECIDO INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** constante do presente processo e, conseqüentemente, **NÃO HOMOLOGO** as compensações declaradas pois não se encontra caracterizado o pagamento indevido ou a maior estipulado pelo artigo 165 da Lei 5.176166 (CTN) e também pelo inciso II do art. 905 do Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/94).

5. Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 17/07/2003 (fl. 211), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 213 a 221), em 16/08/2003, com as seguintes alegações, em síntese:

#### **Do Direito**

##### **Da origem dos débitos**

5.1. alega o fisco que a requerente possui débitos abertos a título de IRPJ no montante de R\$ 446.956,50 e de CSLL no montante de R\$ 171.833,82 que, acrescidos de multa de mora e juros SELIC, totalizam R\$ 976.062,99 e R\$ 374.826,53, respectivamente;

5.2. tais débitos são inexistentes pelo fato de a requerente ter efetuado recolhimentos indevidos/a maior referentes a IRPJ 1998, que compensam os débitos apontados;

5.2. tais débitos são inexistentes pelo fato de a requerente ter efetuado recolhimentos indevidos/a maior referentes a IRPJ 1998, que compensam os débitos apontados;

##### **Dos supostos débitos em aberto**

5.3. conforme Demonstrativo de Débito emitido pela SRF, os débitos em aberto são os seguintes:

Mês	IRPJ	CSLL
Março	229.784,72	66.488,72
Abril	12.393,16	2.079,74
Mai	75.057,87	36.252,63
Junho	16.647,80	16.550,34
Agosto	64.378,10	44.997,86
Outubro	31.844,27	5.464,53
Novembro	16.850,58	-
Total	446.956,50	171.833,82

5.4. os números acima refletem exatamente a diferença entre os valores informados nas fichas 12 e 29 da DIPJ 1999 (98) e os valores efetivamente recolhidos em guias DARF a título de pagamento dos tributos;

5.5. infere-se que, para a apuração dos supostos valores devidos, a SRF tomou como base a DIPJ e as guias DARF recolhidas a título de pagamento dos tributos em discussão, no entanto tão somente nos meses em que foram apurados débitos;

#### **Da improcedência dos supostos débitos em aberto**

5.6. a despeito de haver diferença entre os valores informados na DIPJ e os valores recolhidos em guias DARF, a cobrança em questão não pode prosperar em virtude de, nos outros meses do ano-calendário de 1998, a requerente ter efetuado recolhimentos indevidos e a maior, tanto de IRPJ quanto de CSLL;

5.7. nos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro e dezembro, efetuou recolhimentos indevidos/a maior, os quais constituem créditos em seu favor, que devem ser compensados com seus débitos, sob o amparo do art. 165 do Código Tributário Nacional, nos seguintes valores:

#### **IRPJ**

Mês	IR a pagar – DIPJ (A)	DARF (B)	Recolhimento	Divergência (A)–(B)
Janeiro	-	89.550,05	31/03/1998	(89.550,05)
Fevereiro	-	88.824,48	31/03/1998	(88.824,48)

Mês	IR a pagar – DIPJ (A)	DARF (B)	Recolhimento	Divergência (A)-(B)
Julho	64.378,10	125.228,09	31/08/1998	(60.849,99)
Setembro	118.834,72	166.939,33	30/10/1998	(48.104,61)
Dezembro	-	190.459,99	05/02/1999	(190.459,99)
			Total	(477.789,12)

**CSLL**

Mês	CS a pagar – DIPJ (A)	DARF (B)	Recolhimento	Divergência (A)-(B)
Janeiro	-	24.057,85	31/03/1998	(24.057,85)
Fevereiro	-	24.069,60	31/03/1998	(24.069,60)
Julho	21.241,00	31.669,93	31/08/1998	(10.428,93)
Setembro	38.667,11	44.141,64	30/10/1998	(5.474,53)
Dezembro	-	136.647,75	05/02/1999	(136.647,75)
			Total	(200.678,66)

**Da atualização pela SELIC**

5.8. a fim de que a comparação entre débitos e créditos pudesse ser realizada de forma consistente, efetuou a atualização destes para uma mesma data-base, qual seja, janeiro de 1999, mês subsequente ao encerramento do ano-calendário de 1998;

5.9. a atualização dos créditos foi efetuada com base no art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, § 4º e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997;

5.10. quanto aos débitos apurados, foram atualizados conforme art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, § 3º;

5.11. atualizados os débitos e os créditos da requerente até a mesma data-base (janeiro de 1999) e feita a compensação entre tais valores, remanesce ainda um saldo credor passível de compensação, de R\$ 10.505,06 a título de IRPJ, e de R\$ 14.631,01 a título de CSLL;

**Da multa moratória**

5.12. para o cálculo da multa moratória utilizou-se das disposições contidas na Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º;

5.13. tais débitos, de R\$ 31.925,47, a título de IRPJ, e R\$ 21.562,58, de CSLL, foram quitados mediante pagamento em DARF sob os códigos 6378 (IRPJ) e 6094 (CSLL), em 14/08/2003;

**Conclusão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.14. tendo em vista que a requerente possui créditos perante a SRF, em razão de recolhimentos indevidos e a maior descritos retro, conclui-se não ser procedente o apontamento dos débitos em aberto contidos no Despacho Decisório ora questionado, vez que os créditos mencionados devem ser utilizados na compensação dos débitos antes de se proceder a qualquer cobrança; coube à requerente tão somente o recolhimento da multa, em função de atraso dos pagamento de IRPJ e CSLL;

**Do pedido**

5.15. requer o reconhecimento da insubsistência da Carta de Cobrança constante no Despacho Decisório, procedendo à baixa dos débitos apontados no conta corrente da requerente, bem como anulando as penalidades impostas;

5.16. requer a produção de todos os meio de prova admitidos para demonstrar a improcedência do lançamento referente ao Despacho Decisório, em especial pela juntada de documentação adicional que se fizer necessária.

A 2ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, deferiu em parte a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 301:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IMPOSTO MENSAL CALCULADO COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF.*

*O valor pago indevidamente, comprovado com base em DIPJ e em DCTF, é passível de restituição e compensação com débitos da mesma espécie, dentro do próprio ano-calendário.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IMPOSTO MENSAL CALCULADO COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF.*

*O valor pago indevidamente, comprovado com base em DIPJ e em DCTF, é passível de restituição e compensação.*

*Não tendo havido crédito a restituir, de acordo com as informações contidas na DCTF, indefere-se o pedido de restituição e conseqüente compensação.*

*Solicitação Deferida em Parte*

A leitura da íntegra do voto condutor do Acórdão epígrafe revela que, embora a manifestante alegue ter havido recolhimentos a maior ou indevidos referentes ao IRPJ e CSLL, nos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro e dezembro, confrontando-se tais pagamentos com os débitos confessados em DCTF, somente apurou-se pagamento indevido de IRPJ relativo ao mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 89.550,05. Os demais recolhimentos apontados pela contribuinte corresponderam a débitos declarados em DCTF aos quais o sistema informatizado da Receita Federal efetuou as respectivas alocações.

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 17/03/2010, conforme AR de fls. 324 e apresentou em 15/04/2010 o recurso voluntário de fls. 371-405), reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a presente lide resume-se a analisar a validade de DCTFs retificadoras apresentadas pela contribuinte.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 315 (grifado):

*10. Fica ressalvado que a DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 1998, apresentada em 08/01/2005 (fl. 237), não foi considerada por ser esta data posterior ao da decisão proferida pela DERAT.*

Assim sendo, a decisão de piso considerou apenas os valores constantes das DCTFs originais, concluindo pela inexistência de quase todos os créditos pleiteados pela contribuinte, conforme se pode observar às fls. 316-317:

*12. Verificadas, no sistema SIEF/FISCEL, as alocações dos pagamentos que a contribuinte alega ter efetuado a maior ou indevidamente, tem-se:*

*12.1. IRPJ (fls. 274 a 281):*

Período de apuração	Vencimento	Data de arrecadação	Valor principal	Alocação
01/1998	28/02/1998	31/03/1998	89.550,05	Não alocado
02/1998	31/03/1998	31/03/1998	88.824,48	Alocação automática a DCTF (tipo "C")
07/1998	31/08/1998	31/08/1998	125.228,09	Alocação automática a DCTF (tipo "C")
09/1998	31/10/1998	30/10/1998	166.939,33	Alocação automática a DCTF (tipo "C")
12/1998	29/01/1999	05/02/1999	190.459,99	Alocação automática a DCTF (tipo "C")

## 12.2. CSLL (fls. 282 a 289)

Período de apuração	de	Vencimento	Data de arrecadação	Valor principal	do	Alocação
01/1998		28/02/1998	31/03/1998	24.057,85		Alocação automática a DCTF (tipo "C")
02/1998		31/03/1998	31/03/1998	24.069,60		Alocação automática a DCTF (tipo "C")
07/1998		31/08/1998	31/08/1998	31.669,93		Alocação automática a DCTF (tipo "C")
09/1998		31/10/1998	30/10/1998	44.141,64		Alocação automática a DCTF (tipo "C")
12/1998		29/01/1999	05/02/1999	136.647,75		Alocação automática a DCTF (tipo "C")

13. Nota-se que as alocações foram feitas a débitos declarados nas DCTF referentes ao ano-calendário de 1998, com exceção do pagamento no valor de R\$ 89.550,05, de IRPJ, do período de apuração janeiro/1998 e vencimento 28/02/1998, pago em 31/03/1998.

Em sua peça recursal, no entanto, assim se manifestou a contribuinte acerca das retrocitadas tabelas, fls. 389-391 (grifado):

*Da análise das tabelas acima e como brevemente exposto anteriormente, é fácil notar que a 2ª Turma da DRJ/SPOI considerou apenas os valores descritos nas DCTFs originais apresentadas, deixando de observar as DCTFs Complementares, a DIPJ 1999 e a realidade fática para apurar os débitos e crédito da Recorrente.*

*Mister frisar que todos os pedidos de alteração das DCTFs foram apresentados pela Recorrente em março de 2002, conforme se verifica das cópias dos seus respectivos protocolos às fls. 16/21, ou seja, antes do pedido de restituição/compensação.*

*A ausência de análise dos pedidos de alteração das DCTFs pela autoridade julgadora em 1ª instância torna-se ainda mais nítida pelo fato de ter sido reconhecido apenas o crédito do valor de R\$ 89.550,05 (referente ao mês de janeiro de 1998), justamente o único valor que não foi objeto de retificação, posto que declarado de forma correta na DCTF Original.*

*Com efeito, a documentação acostada ao presente processo, em especial a DIPJ 1999 e os pedidos de alteração das DCTFs referentes ao 1º, 3º e 4º trimestres de 1998, não deixam dúvidas quanto aos recolhimentos indevidos e a maior efetuados pela Recorrente e consequentemente, quanto à procedência da compensação requerida.*

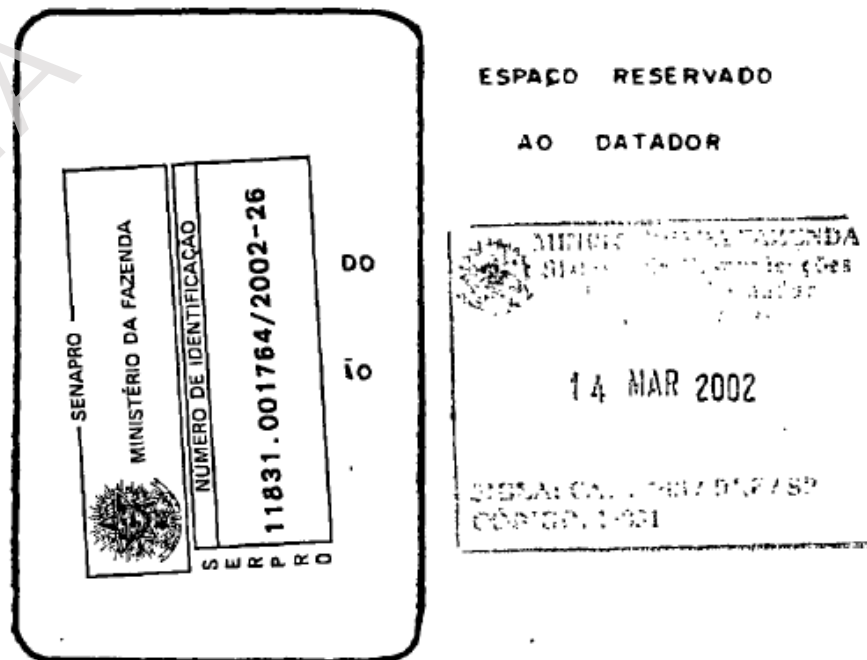
*A desconsideração de tais documentos importa em verdadeira violação aos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e livre exercício das atividades econômicas, na medida em que ensejam verdadeira constrição patrimonial ao contribuinte sem que tenha havido qualquer prejuízo ao Erário Público.*

Compulsando os autos, é fácil constatar a existência das solicitações de alteração de DCTF, referidas pela recorrente, todas aparentemente protocolizadas em 14/03/2002, conforme se verifica às fls. 18-23.

Processo nº 11831.002014/2002-71  
Resolução nº 1401-000.361

S1-C4T1  
Fl. 10

A título meramente ilustrativo, reproduzo a seguir trechos relevantes da solicitação de alteração de DCTF, referente ao mês de dezembro de 1998 (fls. 18 e 19):



A empresa abaixo identificada, solicita que sejam efetuada(s) a(s) alteração(ões) em sua DCTF do 4º trimestre de 1998, conforme descrito no quadro 2, para o que apresenta a documentação anexa, numerada de 01 a \_\_\_\_.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome Empresarial ( Firma, Razão Social e Denominação Comercial ) OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA				
CNPJ 01.097.044/0001-44		Logradouro ALAMEDA SANTOS		
Número 2247	Complemento (Sala, Andar)		Bairro CERQUEIRA CESAR	
Cidade SÃO PAULO	UF SP	DDD 011	Telefone/FAX 3069-2233	E-mail

2 - IDENTIFICAÇÃO DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES) SOLICITADA(S)

a) ITEM	b)PERÍODO APUR.	c)TRIB	d)COD.	e)PG	f) FICHA DA DCTF	g) DE R\$.	h) PARA R\$.
1	DEZEMBRO/98	CSLL	2484	045	F4-DEBITO E CREDITO	R\$ 136.647,75	R\$ 0,00
2	DEZEMBRO/98	IRPJ	2362	005	F4-DEBITO E CREDITO	R\$ 190.459,99	R\$ 0,00

Analisando-se o despacho decisório de fls. 201-206, bem como a decisão prolatada pela DRJ SPOI, fls. 301-321, não é possível encontrar nenhuma referência às retrocitadas solicitações de alteração de DCTF.

Assim sendo, considero necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que sejam devidamente apreciadas as solicitações de alteração de DCTF de fls. 18-23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**Dispositivo**

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, solicitando que a autoridade competente da unidade de origem:

a) informe se as solicitações de alteração de DCTF de fls. 18-23 efetivamente foram apresentadas pela contribuinte em 14/03/2002, conforme consta dos respectivos formulários de protocolo.

b) em caso afirmativo, deve também informar se as referidas solicitações foram devidamente analisadas e se tais decisões foram devidamente cientificadas à contribuinte. Juntar cópia das referidas decisões.

c) na eventualidade de as retrocitadas solicitações de alteração de DCTF não terem sido regularmente apreciadas e/ou cientificadas à contribuinte, deve a unidade de origem proceder a competente análise e/ou cientificação. Para tanto, poderá intimar a contribuinte a apresentar documentos pertinentes.

d) após essa análise, deverá a unidade de origem apresentar relatório conclusivo, manifestando-se sobre o mérito das citadas solicitações, bem como analisando os eventuais reflexos destas solicitações sobre os pedidos de restituição/compensação objeto do presente processo.

e) por fim, deve-se reabrir prazo à contribuinte para que se manifeste acerca do relatório conclusivo referido no item antecedente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator